



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n°:	SEI-220007/000393/2020
Companhia:	CEDAE
Assunto:	COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.
Sessão Regulatória:	28/07/2021

Trata-se de processo instaurado através do Ofício AGENERSA/SECEX SEI N°250, de 03/03/2020, tendo por objeto a comprovação de Regularidade Fiscal da Companhia CEDAE, considerando a determinação contida na Resolução AGENERSA n° 004/2011[1].

A Concessionária apresentou o OFÍCIO CEDAE ADPR-37 N° 187/2020 (SEI-220007/001446/2020), analisado pela Procuradoria, que em seu Parecer “verificou que a concessionária apresentou parcialmente os certificados comprovantes de sua regularidade fiscal, de forma excepcional em razão das medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Rio de Janeiro, que suspendeu os prazos processuais até a edição da Resolução Agenersa Codir N° 733 de 21 de Julho de 2020, que estabeleceu a reabertura das instalações físicas a partir do dia 03/08/2020.

No entanto, não foi apresentado pela CEDAE a ‘Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos para com a Fazenda Pública Estadual’ conforme determina o inciso III do Artigo 1° da Resolução Agenersa N° 004/2011.”

Distribuídos os autos a minha Relatoria[2], a CEDAE foi instada[3] a se manifestar, assim, alegou[4] “que havia entregue a certidão apontada por esta Procuradoria, entretanto, ocorreu um extravio da referida certidão no ato do protocolo nesta Agência.”

Ressalta a Procuradoria que “a verificação da regularidade fiscal tem amparo no Artigo 55, XIII da Lei 8.666/93, considerando que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, consoante expressa dicção do Art. 27, IV, c/c Art. 29, III, da Lei 8.666/93[5], frisando que é esse o entendimento do consagrado da doutrina e jurisprudência, conforme aponta o julgado do Colendo do Superior Tribunal de Justiça:

AMNISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO. É necessária a comprovação da regularidade fiscal do licitante como requisito para habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei 8.666/93, exigência encontra respaldo no Art. 195, parágrafo 3° da CF/88.”

Ressalta, ainda, “que a CEDAE através dos anexos do Of. CEDAE ADPR - 7 n° 211/2021 apresenta a **Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos para com a Fazenda Pública Estadual**, todavia, não há de se falar em tempestividade, tendo em vista que a Companhia não comprova que anexou juntamente com o Of. CEDAE ADPR 37 n° 187/2020 a certidão mencionada pela Procuradoria através da Promoção AGENERSA/PROC n° 181.”

Em sua conclusão, a Procuradoria “entende que, s.m.j, a CEDAE cumpriu o preconizado na Resolução AGENERSA n° 004/2011, porém de forma intempestiva, estando sujeita a aplicação do Art. 4° - A[6] da Resolução AGENERSA.”

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004 13 DE SETEMBRO DE 2011. COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 473/2014 E 583/2017 REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E12/020.045/2011; CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993, RESOLVE: Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada: I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária; III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias; VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º. § 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento; § 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis. § 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo. Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização. Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título “Prova de Regularidade Fiscal”, para cada concessionária sob regulação da AGENERSA. § 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna; § 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório. Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte). §1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º. §2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária. §3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária. Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011. José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente.

[2] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 750/2021.

[3] Of.AGENERSA/CONS-03-SEI N°23.

[4] SEI-220007/001394/2021 - Of. CEDAE ADPR - 7 n° 211/2021.

[5][5] Lei 8666/93, Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[6] Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária , fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).

Rio de Janeiro, 21 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 21/07/2021, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **19923490** e o código CRC **34E541D1**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002226/2021

SEI nº 19923490

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 59/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000393/2020

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA

Processo nº.:	SEI-220007/000393/2020
Companhia:	CEDAE
Assunto:	COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.
Sessão Regulatória:	28/07/2021

Trata-se de processo regulatório que tem por objeto a comprovação de Regularidade Fiscal da Companhia CEDAE, considerando a determinação contida na Resolução AGENERSA nº 004/2011^[1].

A Concessionária apresentou o OFÍCIO CEDAE ADPR-37 Nº 187/2020 (SEI-220007/001446/2020), analisado pela Procuradoria, que em seu Parecer “*verificou que a concessionária apresentou parcialmente os certificados comprovantes de sua regularidade fiscal, de forma excepcional em razão das medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Rio de Janeiro, que suspendeu os prazos processuais até a edição da Resolução Agenersa Codir Nº 733 de 21 de Julho de 2020, que estabeleceu a reabertura das instalações físicas a partir do dia 03/08/2020.*”

No entanto, não foi apresentado pela CEDAE a ‘Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos para com a Fazenda Pública Estadual’ conforme determina o inciso III do Artigo 1º da Resolução Agenersa Nº 004/2011.’

Ressalta a Procuradoria que “a verificação da regularidade fiscal tem amparo no Artigo 55, XIII da Lei 8.666/93, considerando que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, consoante expressa dicção do Art. 27, IV, c/c Art. 29, III, da Lei 8.666/93[2], frisando que é esse o entendimento do consagrado da doutrina e jurisprudência”.

Ressalta, ainda, “que a CEDAE através dos anexos do Of. CEDAE ADPR - 7 n° 211/2021 apresenta a **Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos para com a Fazenda Pública Estadual**, todavia, não há de se falar em tempestividade, tendo em vista que a Companhia não comprova que anexou juntamente com o Of. CEDAE ADPR 37 n° 187/2020 a certidão mencionada pela Procuradoria através da Promoção AGENERSA/PROC n° 181.”

Em sua conclusão, a Procuradoria “entende que, s.m.j, a CEDAE cumpriu o preconizado na Resolução AGENERSA n° 004/2011, porém de forma intempestiva, estando sujeita a aplicação do Art. 4° - A[3] da Resolução AGENERSA.”

Em que pese a intempestividade certificada pela Procuradoria, fato é que o cenário atual e emergencial da pandemia afetou em proporções globais diversos setores, público e privado, impactando inclusive o cumprimento dos prazos contratuais.

Assim, com fundamento nos princípios da boa fé objetiva e eficiência, tendo em vista que o presente processo atingiu sua finalidade, qual seja, a comprovação da regularidade fiscal da Companhia CEDAE, entendo por deixar de aplicar penalidade, em conformidade com decisões anteriores deste CODIR[4] (Processo Regulatório n° SEI-22/0007/000392/2020), de modo a garantir a solução mais vantajosa ao resguardo do interesse público envolvido, vez que não houve qualquer prejuízo à prestação do serviço público.

Diante do exposto, com fundamento no Parecer da Procuradoria, Voto por:

1. Considerar cumprida a Resolução AGENERSA N° 004/2011 pela Companhia CEDAE, referente ao ano de 2020;
2. Determinar o encerramento do presente processo.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004 13 DE SETEMBRO DE 2011. COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 473/2014 E 583/2017 REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E12/020.045/2011; CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993, RESOLVE: Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada: I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária; III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias; VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. VII – apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º. § 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento; § 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis. § 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo. Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização. Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título “Prova de Regularidade Fiscal”, para cada concessionária sob regulação da AGENERSA. § 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna; § 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório. Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte). §1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º. §2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária. §3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária. Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011. José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente.

[2][2] Lei 8666/93, Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[3] Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).

[4] Deliberação AGENERSA Nº 4254 de 22/06/2021.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/07/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20206692** e o código CRC **C71B7752**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000393/2020

SEI nº 20206692



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE JULHO DE 2021.

COMPANHIA CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI-220007/000393/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Resolução AGENERSA N° 004/2011 pela Companhia CEDAE, referente ao ano de 2020;

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/07/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/08/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 20206868 e o código CRC CE6F698C.

Referência: Processo nº SEI-220007/000393/2020

SEI nº 20206868

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Encerrar o presente processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2333593

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4270 DE 28 DE JULHO DE 2021

COMPANHIA CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000393/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Resolução AGENERSA nº 004/2011 pela Companhia CEDAE, referente ao ano de 2020.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333594

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4271 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2020). RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001074/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Julgar prejudicado o Recurso interposto pela Concessionária CEG nestes autos, por perda de objeto.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333595

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4272 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2020). RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001075/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Julgar prejudicado o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO nestes autos, por perda de objeto.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333596

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4273 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017001109.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.162/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não aplicar qualquer penalidade à Concessionária, no que diz respeito às cobranças dos serviços prestados pela GNS nas contas de consumo, por estarem amparadas em decisões tomadas por esta Casa, como na Deliberação AGENERSA nº 2.223/2014.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) sobre o faturamento do ano anterior à data da ocorrência, considerada como outubro/2017, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, em razão da vinculação do pagamento dos serviços prestados pela GNS ao pagamento do efetivo consumo de gás natural, descumprindo a Cláusula Primeira, § 3º do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CA-PET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária promova a devolução dos valores indevidamente cobrados em conta de consumo à cliente dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ou demonstrar que já o fez, dentro do mesmo prazo.

Art. 5º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda com o acompanhamento do cumprimento da determinação do item 4.

Art. 6º - Determinar que Ouvidoria comunique à Reclamante a respeito da decisão adotada no bojo do presente processo.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333597

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4274 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 547476 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/572/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à Concessionária, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, em razão da inobservância da Cláusula Primeira, § 3º do mesmo normativo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Em razão do baixo grau de lesividade dos atos praticados, deixar de aplicar penalidade à Concessionária pelo envio de notificação aos moradores de unidades que não apresentavam inconformidades e pela utilização equivocada do pronome de tratamento ao se dirigir ao Reclamante.

Art. 4º - Determinar à CAENE que acompanhe a emissão do laudo de conformidade para o apartamento 203, do edifício situado à Rua Marquês de Abrantes, nº 127, Flamengo, por parte da Concessionária, sendo certo que na hipótese de inexistência de novas pendências, o presente processo estará apto a ser encerrado, sem a necessidade de ser submetido novamente à apreciação deste Conselho Diretor.

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria que comunique o usuário sobre a decisão adotada no âmbito do presente processo.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333598

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4275 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020 (apenso nº SEI-220007/001445/2021), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2021 e 2022 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 8º da Deliberação nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE: I - ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

II - comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;

III - manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente.

Art. 3º - Considerar a aprovação dos planos de contingência nos moldes apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO no presente processo, a serem utilizados, caso se faça necessário, para o período em questão, condicionada ao fato de que as Concessionárias no prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, adequem seus referidos planos em conformidade com a proposta no corpo desta decisão, apresentando a sua devida comprovação, com posterior remessa do presente processo à CAENE.

Art. 4º - Ratificar o disposto no art. 8º da Deliberação nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019.

Art. 5º - Considerar que no Processo nº SEI-220007/001445/2021, as Concessionárias CEG e CEG RIO em um breve período após serem informadas pela Petrobrás, deram ciência a esta AGENERSA e ao Poder Concedente sobre a parada programada do Campo de Mexilhão, similar à ocorrida em 2018, em cumprimento ao art. 1º da Resolução AGENERSA CODIR nº 642/2018.

Art. 6º - Determinar às Concessionárias CEG E CEG RIO que promovam uma ampla divulgação sobre a sua operação no período da paralisação programada do Campo de Mexilhão pela Petrobrás, devendo informar a AGENERSA a respeito de todos os procedimentos adotados, além de trazer informações pertinentes aos clientes envolvidos, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos após a leitura do presente Voto em Sessão Regulatória em 28/07/2021.

Art. 7º - Determinar que a SECEX providencie a alteração da Resolução AGENERSA CODIR nº 642/2018, com a sua devida publicação, que deverá passar a constar conforme a redação abaixo:

RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº _____
DE 28 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DAS PARADAS PROGRAMADAS E INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL - CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CAMPO MEXILHÃO DA PETROBRÁS - PROCESSO Nº SEI-220007/000856/2020 (APENSO Nº SEI-220007/001445/2021).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Ofício GREG-227/21, de 20 de abril de 2021; GREG-237/2021, de 26 de abril de 2021; GREG-248/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-249/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021,

CONSIDERANDO:

- a ocorrência de Interrupção do Fornecimento de Gás Natural no Campo Mexilhão Petrobrás que poderá ocasionar consequências de falta de gás aos usuários, e sendo esta AGENERSA o órgão responsável pela regulação e fiscalização dos Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO;

- que a informação oficial das Concessionárias CEG e CEG RIO sobre a Parada do Campo de Mexilhão Petrobrás ocorreu através dos GREG-227/21, de 20 de abril de 2021; GREG-237/2021, de 26 de abril de 2021; GREG-248/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-249/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021;

- a urgência da situação, pois é necessário que este Ente Regulador tenha conhecimento e estipule ações preventivas e emergenciais pelas Concessionárias CEG e CEG RIO para enfrentamento de possível falta de gás, afetando mais de 900 mil usuários diretos e 4 milhões de pessoas;

- a decisão do Conselho-Diretor proferida em Sessão Regulatória de 28/07/2021, tendo em vista o interesse público, a modicidade tarifária o bom funcionamento do serviço público e a publicidade;

RESOLVE:

Art. 1º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar em até 30 minutos do ocorrido ao Ente Regulador, de qualquer Interrupção de Fornecimento de Gás por parte da Petrobrás em função da parada ocorrida no Campo Mexilhão.

Art. 2º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a AGENERSA as medidas e planos de contingência adotados para minimizar possíveis danos aos consumidores.

Art. 3º - As Concessionárias CEG e CEG RIO, em caso de necessidade de racionamento no fornecimento de gás em suas áreas de concessão deverão privilegiar as seguintes categorias para o abastecimento de gás, na respectiva ordem: 1º Hospitais, Escolas, Prédios Públicos, Aeroportos e demais serviços essenciais, 2º Residencial, 3º Comercial, 4º GNV, 5º Industrial e 6º Térmicas.

Art. 4º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a todos os consumidores, através de veículos de comunicação, sempre que as paradas programadas ou interrupção no fornecimento de gás natural por parte de seus fornecedores afetarem o consumidor final, enviando todos os esforços necessários para manter a eficiência, modicidade tarifária e adequada prestação do serviço concedido, em especial o contido no art. 3º acima.

Art. 5º - Qualquer alteração no preço final ao consumidor decorrente das paradas ou interrupção no fornecimento, não serão objeto de reajustamento automático de tarifas, devendo ser incluído em conta gráfica para apreciação de sua relevância e necessidade, respeitando a modicidade tarifária, a ser apreciada na próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias nesta AGENERSA.

Art. 6º - Publicar esta decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, entrando em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Determinar a aplicação do disposto na nova redação da Resolução AGENERSA CODIR nº 642/218, em caso de redução de GN que obrigue realização de interrupção de fornecimento de alguns clientes e inclusive nos abastecimentos de projetos abastecidos por Estações de GNC.

Art. 9º - Determinar à SECEX que oficie o Poder Concedente acerca da decisão alcançada no presente feito, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo.

Art. 10 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333599

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4276 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - DENÚNCIA RECEBIDA DE RISCO DE EXPLOSAO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002392/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não aplicar qualquer penalidade à Concessionária, por ausência do elemento motivo, já que a Concessionária não se omitiu no seu dever de apurar as irregularidades de que tomou conhecimento, tendo realizado vistoria conjunta com esta Agência no local apontado na denúncia, bem como oficiado às autoridades competentes sobre o teor dessa denúncia.

Art. 2º - Autuar novo processo administrativo, a ser encaminhando a este relator, a fim de apurar junto à CEG se foram sanadas as irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização P-005/21.

Art. 3º - Arquivar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2333600

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4277 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001027/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEG Rio cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que, encaminhou, toda documentação necessária a esta AGENERSA, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2333601